



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de.....22 de maio.....89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.637

Recurso nº 93.912 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1986.

Recorrente USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - REDUÇÃO DO LUCRO REAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O registro de aquisições de mercadorias baseado em documentação falsa, segundo amplamente demonstrado nos autos, comprova a utilização de meios fraudulentos para reduzir, artificialmente, a base de cálculo do imposto.

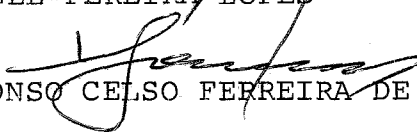
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.311/87-29

RECURSO Nº: 93.912

ACÓRDÃO Nº: 101-78.637

RECORRENTE: USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba (PR), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 852, lavrado em 27-07-87, foram imputadas à contribuinte as irregularidades descritas a seguir resumidamente:

- A) Passivo fictício caracterizado pela manutenção, na conta "Fornecedores" de duplicatas quitadas, no balanço de 31-12-83.

Exercício de 1984 - Cr\$ 7.905.128,00

- B) Notas fiscais e conhecimentos de transporte inidôneos, também conhecidos e denominados como "Notas Frias", constituindo-se em formas artificiais de redução do lucro real, documentos esses em nome de José Eduardo de Correa Gennare (Inco Mader), Transportes Alcântara Ltda e Alcântara Material de Construção Ltda.

Exercício de 1983 - Cr\$ 74.292.400,00

Exercício de 1984 - Cr\$ 409.947.300,00

Exercício de 1985 - Cr\$ 608.301.900,00

Exercício de 1986 - Cr\$ 1.959.647.000,00

Acórdão nº 101-78.637

Foi aplicada a multa de 50% com relação ao tributo decorrente de passivo fictício, e a de 150% sobre a questão das "notas frias".

Sobre este último item relatou a fiscalização que foram três as empresas a que se atribuíram a emissão dos documentos:

- a) INCO MADER, de José Eduardo de Corrêa Gennare
- b) TRANSPORTES ALCÂNTARA LTDA., e
- c) ALCÂNTARA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Quanto à INCO MADER

Trata-se de firma individual não registrada no CGC - MF. Com esforço, foi possível encontrar o Sr. Gennare. Esclareceu, com declarações reduzidas a termo, em 31-10-86, (fls. 127 e 128) que a firma José Eduardo de Corrêa Gennare, nome de fantasia INCO MADER, operou como desdobradora de madeiras durante 5 (cinco) meses, aproximadamente, a contar de seu registro em 02 de setembro de 1975; que nunca mais realizou operação mercantil relativa ao seu ramo de atividade, permanecendo inativa desde fevereiro de 1976; que houve extravio involuntário de documentos fiscais e blocos de notas fiscais, faturas e duplicatas; que jamais teve negócios com a USIMIX; que não reconhece as assinaturas enumeradas, como sendo suas ou de seu preposto. Em face dessas informações foram apreendidas faturas e notas fiscais (fls. 190 a 192 e 195 a 712).

Sobre a TRANSPORTES ALCÂNTARA.

Detectada a existência de débito na conta "Fornecedores, fez-se pesquisa e apurou-se que a empresa teve o CGC-MF suspenso, estando na condição de omissa (fls. 30). Localizados os responsáveis, sócia principal NILSA RIBEIRO ALCÂNTARA, assim como seu administrador JOSÉ FRAGOSO CALDAS, estes informaram, tex-

7.

Acórdão nº 101-78.637

tualmente, que a empresa paralisou suas atividades definitivamente em novembro de 1981 e que durante esse curto período foram extraídos apenas quatro conhecimentos de transporte. Ante tais argumentos foram apreendidos as duplicatas e recibos (fls. 72) e os conhecimentos de transporte (fls. 192 e 713 a 718).

ALCÂNTARA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Também figurava, nos registros do Ministério da Fazenda, como omissa e com o CGC-MF suspenso. Convidada a prestar esclarecimentos, a sócia-gerente, Sra. Nilsa Ribeiro Alcântara informou, segundo o Termo de fls. 35, de 24-10-86, que embora figurasse como sócia-gerente, quem mais girava nos negócios era o Sr. José Fragoso Caldas, então em Brasília, com retorno a Curitiba para breve. Contudo, tinha certeza de que essa empresa, 'se chegou a operar, o fez somente nos meses de julho, agosto e setembro de 1981, paralisando, então, suas atividades comerciais. Que nos começos de 1982, não podendo precisar a data, a empresa foi vendida ao Sr. José Maria Homem Del Rey, também tendo participado da compra o Sr. José Bueno. Dentro de 10 (dez) dias, com o retorno do Sr. José Fragoso Caldas, apresentaria à fiscalização os documentos da transferência da empresa. Em consequência, foram apreendidas duplicatas, faturas e notas fiscais (fls. 72, 77 a 126, 192 a 194 e 719 a 844).

3. Impugnação a fls. 865/896. Questionou a demonstração da ação fiscal, iniciada em 30-06-86 e encerrada em 27-07-87, o que a impediu de gozar dos benefícios dos Decretos-lei números 2.303/86 e 2.331/87, na hipótese de se apurar efetivo débito tributário, o que sustenta não ser o caso em relação ao lançamento impugnado. Reclama que não há justiça fiscal no fato de a fiscalização desenvolver suas tarefas pelo tempo que quiser, ao passo que, ao contribuinte, resta o prazo máximo de 45 dias para impugnar, razão pela qual protestou pela oportuna juntada de outros documentos e informações. Alegou que o processo principal e mais 4 decorrentes contra a mesma pessoa jurídica atingiu soma tão elevada que implica confisco, por corresponder a mais de 3 vezes o seu patrimônio líquido em 31-12-86, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme juristas citados.



Acórdão nº 101-78.637

Discorda do item relativo ao passivo fictício.
(Tendo obtido êxito em primeira instância).

Sobre as notas fiscais inidôneas e outros documentos ressalta um fato que considera inusitado, qual seja o de que a fiscalização considerou como merecedoras de toda a fé, sem qualquer contestação ou análise mais profunda, as declarações dos responsáveis por empresas operando irregularmente, com o CGC suspenso e/ou omissas, sem se preocupar em lhes aplicar as cominações da legislação do imposto de renda.

Ao contrário, reputando como incontestáveis ' suas afirmações, delas tirou as conclusões que julgou convenientes, sem mesmo procurar saber se tais empresas estavam funcionando de direito ou de fato. De direito estavam, pois, de outro modo, teria havido a baixa dos registros na Junta Comercial e no CGC-MF, e não, apenas, a suspensão deste último. Mesmo se aceitar que elas de direito inexistissem, de fato elas operavam, pois negociaram com a impugnante como firmas ou sociedades de fato, ' previstas no art. 95 do RIR/80 como obrigadas a inscrever-se ou restabelecer seus registros no CGC-MF. Nessa linha, lição de Bulhões Pedreira e o Acórdão nº 105-0.481 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Em conclusão: somente após configuradas a inexistência de direito e de fato das firmas em questão é que a fiscalização poderia estar em condições de qualificar como inidônea a documentação por elas emitida e em poder da impugnante.

Observou que a fiscalização tampouco diligenciou junto às gráficas que imprimiram a indigitada documentação ' para verificar quem efetivamente arcara com os gastos de sua impressão.

Por tudo isso pede, desde logo, a redução da multa de 150%, com base no C.T.N., art. 112.

Pelo princípio constitucional da isonomia impõe-se que à defendente seja dada a mesma credibilidade que a fiscalização atribuiu aos denunciantes. Assim, se declarações de terceiros são meios de prova para autuar, as declarações dessas mesmas pessoas devem servir para defender.

Acórdão nº 101-78.637

Por consequência, junta declarações da Senhora Nilsa Ribeiro de Alcântara, de 04-09-87 (fls. 943) e do Sr. José Fragoso Caldas, de 09-09-87 (fls. 944). Na primeira, a declarante afirma que na oportunidade de aquisição da Alcântara - Materiais de Construção Ltda., pelo Sr. José Maria Homem Del Rey, foram-lhe entregues todos os blocos de notas fiscais em branco, e os demais documentos referentes à empresa, como livros fiscais, duplicatas e outros impressos. Que "soube também que o Sr. José Maria realizou vendas de material de construção à Usimix (...) e a outras Empresas, não sabendo no entanto precisar em que período isso aconteceu".

Por sua vez, o Sr. José Fragoso Caldas declarou que, nos anos de 1982 e 1983 trabalhara na Alcântara - Materiais de Construção Ltda. como auxiliar de escritório, e que, na época, a Alcântara forneceu material de construção para a Usimix.

Com relação a José Eduardo de Corrêa Gennare, ainda não lograra localizá-lo, protestando, no entanto, pela oportuna apresentação de suas declarações.

Em seguida, passou a tratar da escrituração das notas de entrada.

Aduziu que a matéria prima de que trata a documentação apreendida (cimento, areia e pedra brita) teve seus valores integralmente escriturados no Diário; no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias relativo às várias usinas (filiais) da empresa que realizam serviços de concretagem, essa escrituração foi parcial, por falhas de controle derivadas de um sistema contábil obsoleto, atualmente em fase de substituição, mais adequado à fase de expansão da empresa, com 10 (dez) filiais espalhadas no Paraná, Santa Catarina, Porto Alegre e São Paulo. As várias notas de entrada ali registradas estão realçadas por meio de hachuras de tinta amarela visível (doc. 78). Por outro lado, a documentação em litígio registrada nesse livro fiscal relativa a operações no Paraná, constou das Guias de Informação e apuração do ICM encaminhadas à Secretaria de Estado das Finanças do Estado do Paraná (docs. 31/49), fato que, mais uma vez, demons-



Acórdão nº 101-78.637

tra que não houve de parte da impugnante a propósito de ocultar ' ou manipular as suas transações.

Na sequência, aduziu que para provar, em definitivo, as suas razões, submetia à apreciação do julgador um relatório técnico demonstrando que, a partir de toda a sua produção ' total vendida entre 1982 e 1985, a matéria prima comprada constante da documentação apreendida, justamente por ter efetivamente entrado na empresa e na composição dos custos de produção dos seus serviços, possibilitou fosse vendido o volume de concreto produzido nos quatro exercícios. Essa demonstração baseia-se no volume total do cimento adquirido no período, por constituir ele o insumo com participação em praticamente 100% (cem por cento) da quantidade de notas fiscais de que trata o Termo de Apreensão de fls. 190/4, exceção feita apenas a 3 (três) faturas/conhecimentos de transporte do ano de 1982, que deram cobertura à entrada de uma ' pequena quantidade de pedra brita e areia.

Segundo o quadro de fls. 888 foi a seguinte a quantidade de cimento (sacos e kg.) adquirida entre 1982 e 1985 ' com base nas notas fiscais apreendidas pela fiscalização:

ANO	QUANTIDADE		QUANTIDADE DE NOTAS FISCAIS
	SACOS (50kg)	Kg.	
1982	32.910	1.645.500	62
1983	102.000	5.100.000	139
1984	64.450	3.222.500	90
1985	62.400	3.120.000	97
	261.760	13.088.000	388

Diante disso, as conclusões técnicas finais do relatório sobre a variação do consumo dos materiais componentes ' do concreto estão voltadas, como não podia deixar de ser, para essa matéria-prima especificamente, com apoio nos seguintes documentos e fontes de referência:

- 1 - Entradas anuais (exercícios de 1982 a 1985), mais estoque inicial e menos estoque final, igual ao volume do cimento consumido na produção do ano;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29

Acórdão nº 101-78.637

- 2 - Volumes brutos faturados nos exercícios de 1982 a 1985, discriminados em cada ano;
- 3 - Laudos técnicos atestando que o consumo de cimento, areia e pedra brita da impugnante ' entre 1982 e 1985 situou-se na média do consumo de materiais tecnicamente aceita na produção de concretagem.
- 4 - Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referidas no relatório abaixo.
- 5 - Ensaio da resistência do cimento e ensaios físicos de várias entidades relativos aos demais agregados.

Na continuação, discorreu sobre aspectos técnicos do consumo de materiais na produção de concreto, perdas etc. Terminou pedindo o cancelamento do Auto.

Juntou os documentos de fls. 897/1.550.

4. A Repartição da SRF oficiou ao Fisco Estadual indagando se foram expedidas autorizações para a impressão de notas às empresas INCO MADER e ALCÂNTARA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., indicando as autorizações e as gráficas, tudo pertinente aos documentos apreendidos (fls. 1552).

5. Respondeu o Fisco Estadual, informando:

INCO MADER: constava, em seus registros, uma autorização de 1980. Com relação àquelas objeto da indagação, nada existia, sendo elas, por conseguinte, falsas.

ALCÂNTARA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., concluiu que nada autorizara, de modo que a autorização devia ser falsa.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

As tipografias também não existem nos cadastros do M.F.

6. A fls. 1.557 vem um ofício da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, dirigido ao Diretor da Receita daquele Estado, que respondeu, também por ofício, de fls. 1.558, esclarecendo que a Alcântara - Material de Construção Ltda. não recolhe ra ICM.

7. Informação fiscal a fls. 1.561/1.572, opinando pelo provimento do item relativo ao passivo fictício e, pela manutenção do restante, finalizando com a proposta de que sejam adotadas as providências do art. 746 do RIR/80.

8. Decisão de primeiro grau a fls. 1575/1580, mantendo o lançamento, em parte, ao excluir da tributação o item do passivo fictício.

10. Ciente em 03.02.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1584/1594, protocolizado em 30.03.89. Começa por ratificar todas as alegações e provas exibidas na impugnação.

Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, no passo em que a decisão monocrática foi parcial e superficial no exame dos dados técnicos da impugnação relativos aos insumos e produto vendido, de fundamental importância para a defesa. Por aí, a forma prevaleceria sobre a essência. Consoante jurisprudência do Conselho, a decisão tem de apreciar todos os elementos da defesa, sob pena de nulidade.

Como segunda preliminar destaca as declarações feitas por Nilsa Ribeiro Alcântara e José Fragozo Caldas, retificando declarações antes prestadas à fiscalização, onde afirmaram que os blocos de notas fiscais em branco e os demais documentos foram entregues ao comprador da empresa, José Maria Homem Deu Rey, que, por sua vez, realizara vendas de material de construção à recorrente. Também sobre essa parte não houve qualquer pro

4.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

nunciamento válido na decisão recorrida. Mais uma vez pede a nulidade da decisão.

No mérito, alega que a numeração sequencial das notas fiscais não é prova suficiente de que a documentação seja inidônea, mesmo porque nem sempre ocorreu essa sequência; que a forma de quitação dos títulos adotada foi fruto de acerto entre as partes, não é proibida e constitui prática comercial, principalmente na praça do comprador, que a falta do carimbo nas notas-fiscais decorre de os postos fiscais não estarem funcionando, por várias razões, tais como ausência de funcionários, feriados, sábados, domingos etc. Que a fiscalização não diligenciou para concluir, em definitivo, que as gráficas impressoras não existiam, sendo insuficiente a pesquisa interna, muitas vezes extraída de dados desatualizados. O mesmo quanto às empresas vendedoras, que de fato e de direito existiam à época das operações de compra e venda. Que a inexistência de autorização para impressão dos documentos pela Fazenda Estadual é formalidade que não pode ser verificada, a não ser que o Fisco deseje transferir essa responsabilidade para os compradores. Que o Fisco não fez qualquer intimação ou solicitação no sentido de lhe ser exibida a documentação mencionada, nas circunstâncias do processo, o relatório técnico componente da impugnação é prova suficiente para demonstrar que o cimento efetivamente entrou na empresa e foi consumido na produção de concreto, comprovando isso com o apoio de dois laudos técnicos de especialistas de renome (docs. 29 e 30).

Sobre as pessoas a quem se atribuíra quitação, diz a recorrente que lhe parece, face às declarações de Nilza Ribeiro de Alcântara e José Fragoso Caldas, seu marido, que seria o Sr. José Maria Homem Del Rey a pessoa indicada para tanto. Quanto ao Sr. José Eduardo de Correa Gennare, suas declarações são unilaterais não tendo ele sido localizado até a data, pela recorrente, para, inclusive, responder judicialmente por falsa acusação.

Aduz que a prova da efetiva entrega das mercadorias pode ser aquilatada por outros meios: (a) está registrada nos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, (b) os Li-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

vros de Registro de Saídas de Mercadorias, por sua vez, demonstram vendas de produção relacionada com a matéria-prima adquirida; (c) os estoques existentes da matéria-prima entrada e da produção realizada estão registrados nos Livros de Inventário, (d) as aquisições, a produção e as vendas estão devidamente registradas nos Livros Diários. Cita o Ac. nº 103-08.133.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente começou o seu apelo ratificando todas as alegações e provas exibidas na sua impugnação.

Ora, dentre as alegações apresentadas na primeira defesa destacavam-se aquelas relativas ao hipotético prejuízo causado pela demora da ação fiscal, que a impediu de, eventualmente, colher os benefícios dos Decretos-leis nº 2.303/86 e 2.331/87; a diferença de tempo reservado ao Fisco para desenvolver a ação fiscal, em contraste com o prazo reservado aos contribuintes para impugnar; o montante da exigência, que se traduz em confisco, o que é vedado constitucionalmente.

A primeira dessas questões foi a mais amplamente refutada na decisão recorrida, de maneira acertada, a meu ver, razão pela qual não vejo o que acrescentar, nesta oportunidade. A segunda questão deve a contribuinte ir buscar resposta na lei, ou, então, juntar seu descontentamento a outros descontentamentos mobilizando-se para propugnar pela mudança da lei. A terceira questão decorre de entendimento da recorrente sobre o que é confisco. A Administração Tributária, este Conselho e o ordenamento jurídico vigente, aplicável à espécie, desconhecem a pena de confisco através da tributação.



Permito-me observar, ao ensejo, que são muitas as empresas em dificuldades pertencentes, a sócios enriquecidos através das atividades empresariais à margem da contabilidade e da tributação.

Já no seu recurso a contribuinte alega cerceamento do direito de defesa consubstanciado no fato (a seu ver) de a decisão monocrática ter sido parcial e superficial no exame dos dados técnicos da impugnação relativos aos insumos e aos produtos vendidos.

Posto assim o problema, como uma questão preliminar, creio não assistir razão à contribuinte.

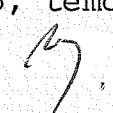
Ser parcial ou ser superficial pode traduzir defeito de apreciação dos elementos de defesa, equívoco na valoração dos dados trazidos à colação, no passo em que o julgador singular cuidou de formar o seu livre convencimento, mas não será cerceamento do direito de defesa. Apreciar superficialmente não é deixar de apreciar. Voltarei a este ponto, mais de espaço, no exame do mérito.

Como segunda preliminar, na linha da anterior, destaca que as declarações feitas por Nilsa Ribeiro de Alcântara e José Tragoso Caldas, contrapondo-se ou complementando as que essas mesmas pessoas prestaram aos agentes do Fisco, não mereceram qualquer pronunciamento válido na decisão recorrida.

"Data venia", essa preliminar padece do mesmo defeito da anterior. Inexistir pronunciamento válido (no entender da recorrente) não é o mesmo que inexistir pronunciamento algum. O pronunciamento do julgador foi aquele que lhe pareceu necessário, suficiente e válido. Para isso é que existe o duplo grau de jurisdição.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

No mérito, temos que a ação fiscal repousou, funda



mentalmente, em aspectos de ordem documental.

A contribuinte, nas suas defesas, tentou dois enfoques distintos, que entendeu complementares:

a) contradita às acusações feitas , no plano em que foram feitas;

b) demonstração de que, com documentos idôneos ou inidôneos, as matérias-primas entraram no seu estabelecimento, foram escrituradas e figuraram nos seus estoques.

O julgador singular escreveu:

"Numa análise detalhada desta mesma documentação verifica-se que:

- a) a numeração é praticamente seqüencial (docs. fls. 190/194);
- b) a quitação dos títulos é feita sempre manualmente e cobrados em carteira;
- c) não há comprovação de que a mercadoria, apesar de provir de outro Estado, tenha transitado, uma vez que nenhuma nota fiscal contém o carimbo do fisco estadual (docs. fls. 720 a 844).
- d) os gráficos impressoras inexistem (docs. folhas 1554/1556);
- e) não foi autorizada a impressão dos referidos documentos fiscais (docs. fls. 1553).

Apesar do considerável volume, não há; no processo nenhum pedido, nenhum conhecimento de frete, nenhuma ficha de almoxarifado, nenhum cheque, nada.

Mesmo que a empresa tenha contabilizado toda a documentação apreendida, não logra provar que houve o efetivo pagamento. E, se houve; a quem foi efetuado. As pessoas a quem se atribuiu a quitação, ou não se identificam ou não reconhecem a assinatura aposta nos documentos, conforme se pode verificar pela declaração de fls. 128.

Esse conjunto de elementos constitui provas suficientes de que se tratam, realmente; de notas fiscais frias, cuja mercadoria não foi fornecida, caracterizando, portanto, o evidente intuito de fraude.

Por fim apresenta, a impugnante, um relatório técnico das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

quantidades de concreto produzido e matérias-primas utilizadas. Por ser um levantamento unilateral e não ter sido objeto da autuação, não será apreciado.

Aceitar este levantamento, da forma apresentada, estar-se-ia diante de nova infração praticada pela empresa, ou seja, a aquisição de matéria-primas sem a competente documentação fiscal".

Pelo teor dessa fundamentação, nomeadamente os dois últimos parágrafos, resulta indubitoso que a ação fiscal se baseou na análise de documentário.

Aliás, o ponto de partida da autuação, declinado no Auto de Infração, foi o de que a contribuinte utilizara notas fiscais e conhecimentos de transporte inidôneos, ou "notas frias", para reduzir o lucro real artificialmente.

Por conseguinte, somente resta examinar o debate sob esse ângulo.

Consoante se noticiou no relatório feito, foram , três as empresas a que se atribuíram a emissão dos documentos inidôneos: (a) a INCO MADER (de José Eduardo de Correa Gennare) ; (b) a TRANSPORTES ALCÂNTARA LTDA; e (c) a ALCÂNTARA-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A ação fiscal, no pertinente à matéria em litígio, alcançou os períodos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985.

Em nome da primeira dessas três empresas (Inco Mader) foram considerados inidôneos documentos correspondentes aos seguintes valores:

<u>Ano</u>	<u>Cr\$</u>
1982	54.092.400,00
1983	212.517.300,00
1984	608.301.900,00
1985	1.959.647.000,00

Quer dizer: em relação ao total autuado, participação dessa empresa foi:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

Ex. 1983, ano-base de 1982	=	72,81%
Ex. 1984, ano-base de 1983	=	51,84%
Ex. 1985, ano-base de 1984	=	100,00%
Ex. 1986, ano-base de 1985	=	100,00%

A fiscalização logrou ouvir o titular dessa firma individual e reduzir a termo suas declarações em 31.10.86 (fls. 127) e 03.11.86 (fls. 128), onde se lê:

- que a firma operou como desdobradora de madeiras durante 5 (cinco) meses aproximadamente, a contar de seu registro em 02.09.75, permanecendo inativa desde fevereiro de 1976;
- que houve extravio involuntário de documentos fiscais e blocos de notas fiscais, faturas e duplicatas, mas não se lembrava se houvera registro policial sobre essa ocorrência;
- que jamais tivera quaisquer transações ou negócios com a USIMIX.
- que não reconhecia as duplicatas que relaciona, sacadas contra a Usimix, nem o recibo no valor de Cr\$ 1.107.500,00, com data de 06.01.84;
- que não reconhecia as assinaturas dos títulos enumerados como sendo suas ou de seu preposto. No ato foram confrontadas essas assinaturas com a declaração de firma individual registrada na Junta Comercial - PR.

Ademais, a Inco Mader não estava registrada no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Era omissa como declarante do imposto de renda. Não era conhecida no endereço indicado nas duplicatas (fls. 43/71) e nas notas fiscais fls. 195/712. Todas as notas fiscais em seu nome, anexados a fls. 195/712, indicam como impressoras a TIPOWEST e TIPOGRAFIA STA. TERESA, que não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

estão cadastradas no Ministério da Fazenda, indicam CGC, inverídico e não houve autorização do Fisco Estadual para tal impressão.

A contribuinte retruca que a fiscalização não diligenciou convenientemente para provar que as gráficas inexistiam. Porém, nada trouxe aos autos no sentido de tentar provar que elas existiam.

Alega que a Inco Mader (e as duas outras) existiam à época, de fato e de direito, mas nada prova nesse sentido. Alias, sua prova, se assim pode ser entendida, consiste nos dados que alinhou para demonstrar que comprou a matéria-prima e que esta ingressou no seu estoque e foi utilizada no processo produtivo.

Alega que não lhe cabe verificar se existiu ou não autorização ou não para a impressão do documentário fiscal de seus fornecedores. Certo. O fato é que as irregularidades que lhe são imputadas não tem sede na exigência de tal tarefa e no seu descumprimento. Do que se a acusa é de ter utilizado documentação "fria", por essa e por outras circunstâncias acima enumeradas.

Proclama ganas de encontrar o Sr. José Eduardo de Corrêa Gennare, inclusive para processá-lo. Até a data do recurso, pelo jeito, não tinha logrado êxito nesse apregoado propósito. Também não informa que diligências encetou para tanto.

Não fez qualquer alusão aos meios e modos utilizados para pagar tão vultosas quantias. Se em dinheiro, se em cheques, fluxos financeiros etc.

Ante um quadro da expressão do acima resumido, ocorre-me a indagação: o que faltaria acrescentar para firmar o convencimento de que se tratou, efetivamente, de fraudulenta utilização de notas "frias" para reduzir o imposto a pagar?

Penso que nada de substancial faltou. Sempre se desejaria a confissão da própria recorrente, mas tal não seria de esperar.



Realmente o relatório técnico e toda a abundância de dados produzidos pela contribuinte, no intuito de provar que, com documentação idônea ou inidônea, a mercadoria entrara em seu estabelecimento e ingressara no seu processo produtivo, constitui matéria estranha ao objeto do litígio, como acertadamente considerou o julgador singular.

Quando está em dúvida, apenas, a regularidade do documentário fiscal, realmente, tem-se decidido, neste Conselho em casos revestidos de peculiar especificidade que para o imposto de renda mais importa a realidade factual do que os aspectos formais do documentário.

Não é esse o caso dos presentes autos.

Aqui estão em cotejo aspectos fundamentais da realidade dos fatos, para os quais os documentos serviriam como se fossem boias para trazer à tona essa realidade.

Os documentos, quando muito, serviram para demonstrar claramente uma realidade antes nas trevas, e para caracterizar o evidente intuito de fraude na sua ocultação.

Por isso, inaplicável, à espécie dos autos, o julgado deste Conselho invocado no recurso.

Se matéria-prima ingressou na empresa, por modo a compor seus estoques, vendas etc. não foi, seguramente, aquela objeto dos documentos examinados e impugnados pela fiscalização.

Este é, "data venia", meu pensamento a respeito.

A segunda das três indigitadas fornecedoras, a TRANSPORTES ALCÂNTARA LTDA, figurou em operações que atingiram, apenas, Cr\$ 20.200.000,00, no ano-base de 1982, exercício de 1983, isto é, cerca de 27,19% do total autuado nesse exercício.

À fiscalização a sócia gerente, Sra. Nilsa Ribeir-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29

Acórdão nº 101-78.637

ro de Alcântara e o Sr. José Fragoso Caldas, declararam, segundo o Termo de fls. 29, de 06.08.86:

- que, na prática, a empresa era administrada pelo Sr. José Fragoso Caldas (seu empregado, seu companheiro ou seu marido, não ficou bem claro);
- que a empresa, criada em maio de 1981, deixara de operar em novembro de 1981, definitivamente;
- que a documentação contábil se encontrava em poder dos declarantes;
- que durante esse curto período de operações foram extraídos, apenas, quatro conhecimentos de transporte.

Além disso, a empresa foi suspensa do CGC a partir de 31.12.83, por omissa. Os documentos de fls. 714, 716 e 718, concernentes a conhecimentos de transporte contra a Usimix, foram emitidos em setembro, outubro e novembro de 1982. Esses conhecimentos têm os números 476, 486 e 500, enquanto que a sócia-gerente afirmara a expedição de apenas 4 (quatro) conhecimentos, mas em 1981. Esses conhecimentos referem-se a transporte de mercadorias da INCO MADER para a Usimix. A situação da INCO MADER, inoperante desde 1976, foi vista acima.

A respeito desta empresa o recurso voluntário não se deteve especificamente.

Entendo válidas as considerações feitas anteriormente a respeito das operações com o INCO MADER.

A terceira e última das três empresas emitentes de documentos, a ALCÂNTARA-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, figurou como emitente de documentos que atingiram a soma de Cr\$ 197.430.000,000, no ano-base de 1983, exercício de 1984, vale dizer, cerca de 48,16% do total autuado nesse exercício.

B

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

Também aqui foram reduzidas a Termo (fls. 35) declarações prestadas à fiscalização pela sócia-gerente Nilza Ribeiro Alcântara, em 24.10.86.

- que, embora figurasse como sócia-gerente, quem mais girava nos negócios da empresa era José Frago Caldas, naquela data em Brasília, com retorno para breve, quando, então, o traria perante a fiscalização para prestar melhores esclarecimentos;
- que, todavia, tinha certeza de que essa empresa, se chegou a operar, foi somente nos meses de julho, agosto e setembro de 1981, paralisando, então, suas atividades comerciais;
- que, em começos de 1982, não podendo precisar a data, a empresa foi vendida ao Sr. José Maria Homem Del Rey, que passou a residir, há cerca de um ano, em Jequié-BA.

Mais tarde, em 04 e 09.09.87, Nilza Ribeiro Alcântara e José Frago Caldas forneceram as declarações de fls. 943 e 944 à contribuinte.

A primeira confirma que a empresa Alcântara Material de Construção fora adquirida por José Maria Homem Del Rey, e que, na oportunidade, foram entregues ao adquirente todos os blocos de notas fiscais em branco, os livros fiscais, duplicatas e outros impressos. Que soubera, ainda, que o Sr. José Maria realizou vendas de material de construção à Usimix, e a outras empresas, não sabendo, no entanto, precisar em que período isso ocorreu.

O segundo aduziu que trabalhara na empresa, de 1982 a 1983, como auxiliar de escritório. Que, na época em que lá trabalhara, a Alcântara forneceu material de construção para a Usimix.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29
Acórdão nº 101-78.637

Entretanto:

a) Ofício da Secretaria do Estado da Fazenda - Paraná - revela que as autorizações para impressão do documentário fiscal utilizado nas operações com a Usimix devem ser falsas.

b) As notas fiscais, relativas às alegadas operações, serviriam para o percurso Garuva-SC, para Curitiba-PR, não contêm carimbo e/ou visto da fiscalização estadual do Paraná. As explicações ou justificativas da recorrente para esse fato, como se tratando de domingos, feriados, funcionários ausentes etc. não convencem, por inverossímeis. Note-se que se trata de elevado número de notas fiscais, anexadas às fls. 719 a 844.

c) A alegada transferência da Alcântara Material de Construção Ltda. para terceiro não encontrou confirmação na Junta Comercial da Santa Catarina.

d) A empresa nunca apresentou declarações do imposto de renda e jamais recolheu ICM.

Cotejados todos esses fatos com as declarações de Nilza Ribeiro Alcântara, resulta o convencimento de que a declarante terá sido mais veraz quando ouvida pela fiscalização, na parte em que afirmou que a empresa operara escassos meses em 1981. Essa é, realmente, a única assertiva que se compatibiliza com os demais dados do processo. No mais, a digna declarante é vaga e imprecisa. Quanto às declarações do Sr. Caldas, são elas - na minha impressão pessoal - propositadamente tergiversantes. Para uma pessoa que diz ter trabalhado na Alcântara, e que se prestou livremente (?), a dar informações pretensamente em favor da recorrente, salta aos olhos a imprecisão e a vaguidão de suas afirmações. Alega que trabalhou na Alcântara, nos anos de 1982 e 1983. E que, na época em que lá trabalhara, a Alcântara forneceria material de construção para a Usimix.

Ora, a fiscalização não encontrou operações, entre a Alcântara e a Usimix, verdadeiras ou falsas no ano de 1982. Só

7.

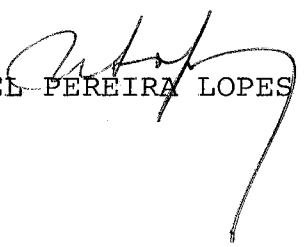
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.311/87-29

Acórdão nº 101-78.637

em 1983 detectou aquelas aqui discutidas. Nem se lembra da data em que deixou a Alcântara. Se antes, durante, ou depois dos "negócios" debatidos nestes autos. É curioso observar que as notas fiscais apreendidas e anexadas a fls. 719/844 foram emitidas a partir de setembro de 1983. A maior parte em dezembro de 1983. Ainda trabalharia na Alcântara o Sr. Caldas nessa época? Afinal, quando começou e quando terminou "a época em que lá trabalhou"?

Enfim, as declarações do Sr. Caldas, nas quais a recorrente depositou tanta fé, são, para dizer o mínimo, absolutamente imprestáveis para os objetivos colimados pela contribuinte.

Ante o exposto, e o que mais nos autos se contém, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.